



INFORMATIVO JURÍDICO
MZ ADVOCACIA

93

DEZEMBRO 2017



ARTIGOS MZ ADVOCACIA

A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE NOS CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS

A evolução das relações negociais vem ocorrendo no mesmo ritmo e que avançam as formas de comunicação entre os indivíduos, de modo que os contratos firmados entre empresas parceiras, bem como por empresas e seus funcionários ensejam a necessidade de serem elaborados muitas vezes de forma rápida, porém com a obrigação de serem eficazes e vantajosos.

Desse modo, cotidianamente diversos negócios são entabulados, variando o objeto da contratação, podendo tais negócios serem formalizados por meio de instrumentos contratuais complexos, concisos, ou até mesmo de forma verbal.

Nesse sentido, evidencia-se a liberdade contratual, diante da qual as partes podem fixar autonomamente o conteúdo dos contratos que pretendem firmar e incluir cláusulas mais específicas, levando-se em consideração o caso concreto.

Sendo assim, muitos empreendedores acabam almejando que seus produtos, serviços e principalmente ideias não sejam divulgados para terceiros, vez que em muitos casos isso pode comprometer o próprio desenvolvimento do negócio a ser firmado ou concretizado.

Importante ressaltar que em muitos casos já nos primeiros contatos

realizados para alinhamento de uma parceria há troca de informações que podem ser altamente importantes e imprescindíveis de sigilo.

Por esses motivos é que inúmeras empresas vêm buscando orientação de sua assessoria jurídica a fim de preservar os conteúdos que irão ser compartilhados com outras empresas quando formalizados contratos interempresariais.

Tudo isso como forma de garantir o cumprimento dos deveres laterais inerentes a cada parte da negociação.

No entanto é possível atentar-se às especificidades de cada caso, a fim de que a cláusula de confidencialidade seja inserida nos contratos interempresariais de forma adequada, garantindo sua eficácia inclusive no cenário pós-contratual.

Desse modo, evidente a importância de se elaborarem cláusulas contratuais extremamente técnicas e específicas na busca de que a confidencialidade pretendida possa ter a sua eficácia alcançada, assegurando o sigilo requerido, bem como garantindo formas de reparação em casos de descumprimento.



LUCIARA LANZZANOVA MARTINS
OAB/RS 91.324

Advogada MZ Advocacia
luciara@mzadvocacia.com.br

NOTÍCIAS MZ ADVOCACIA

JULGAMENTO ANULA PEDIDO DE INSALUBRIDADE

Mais uma decisão favorável obtida pela banca, desta vez na esfera trabalhista empresarial. No caso em questão pedia-se insalubridade, assim como integração das comissões ao salário, horas extras e vale-transporte.

Utilizando-se do argumento de que não havia exposição ao agente insalubre, que todas as comissões pagas já estavam integradas ao salário e

que todas as horas extras foram devidamente pagas, foi conseguida a improcedência de tais pedidos em primeira instância.

Já na esfera recursal, acabou por ser revertido o pedido a vale-transporte, visto que foi provado que a outra parte preferia o pagamento em vale gasolina em determinadas épocas.



NOTÍCIAS JURÍDICAS

GRANDES EMPRESAS ESTARÃO OBRIGADAS AO ESOCIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2018

O Comitê Diretivo do eSocial publicou resolução em 30/11 sobre o cronograma de implantação do eSocial, estabelecendo a obrigatoriedade ao eSocial a partir de janeiro de 2018 para as empresas integrantes do primeiro grupo (entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de setenta e oito milhões de reais).

Além delas, poderão optar pela antecipação da obrigatoriedade as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016, menor ou igual a setenta e oito milhões de reais, e as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos".

As empresas que quiserem antecipar para janeiro de 2018 a utilização do eSocial deverão acessar o eSocial, no endereço <http://login.esocial.gov.br/login.aspx>, utilizando certificado digital, no período de 04 a 20 de dezembro de 2017, confirmando sua opção. Esta opção é irretratável e sujeita as empresas aos mesmos prazos e efeitos jurídicos aplicáveis às empresas do primeiro grupo.

Fonte: Governo Federal

SUPREMO PROÍBE PRODUÇÃO E VENDA DO AMIANTO NO BRASIL

O Supremo Tribunal Federal encerrou nesta quarta-feira (29/11) julgamento sobre o uso do amianto e manteve lei do Rio de Janeiro que proíbe a fabricação e a venda de produtos feitos com o material, reconhecendo efeito erga omnes e vinculante para a decisão. Na prática, o Plenário entendeu que todos os estados ficam proibidos de adotar leis que liberem o amianto.

A corte não conseguiu formar placar necessário para declarar inconstitucional a Lei Federal 9.055/1995, em uma das ações julgadas anteriormente, pois faltou chegar ao quórum necessário de oito votos.

Ainda assim, o entendimento foi firmado nesta quarta em julgamento sobre a Lei 3.579/2001, do estado do Rio de Janeiro, que fixou prazos para a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos com absteto/amianto. A saída foi declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da legislação federal.

Para a presidente da corte, ministra Cármem Lúcia, a decisão sinaliza "evolução jurisprudencial" no sentido de que o STF pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade não de normas legais, mas, sim, do assunto nelas tratados. O placar foi de 7 votos a 2. Mais dois processos sobre o tema devem ser analisados nesta quinta-feira (29/11).

Amianto crisotila é usado na fabricação de telhas e também de caixas d'água.

Reprodução

O amianto é usado na construção civil por não ser inflamável, ter resistência mecânica superior a do aço e apresentar grande durabilidade. A maior parte da variedade crisotila é aplicada hoje no Brasil na indústria de fibrocimento, para fabricação de telhas.

(>) SEGU



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Como o material é permitido expressamente pela lei federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria alegava que várias normas estaduais invadiram competência privativa da União ao impor restrição maior.

A ministra Rosa Weber, relatora de dois processos sobre o tema, entende que o direito à liberdade de iniciativa não impede que estados estabeleçam condições e limites para o exercício de atividades privadas, barrando as que violam princípios fundamentais. Segundo ela, proibir o amianto segue preceitos constitucionais de proteção à vida, à saúde humana e ao meio ambiente.

Para Rosa Weber, direito à saúde abrange também direito à prevenção.

Carlos Humberto/SCO/STF

Rosa considerou que a lei fluminense se pauta pelo princípio da precaução, sem criar regulamentação paralela à federal, pois apenas regula aspectos relacionados à produção e consumo do amianto. Ela disse que o texto não afeta diretamente relações comerciais e de consumo e incide apenas nos limites territoriais do estado.

A relatora já havia declarado em agosto que, conforme a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito social de todos: não se reduz a mero caráter assistencial, afirmou, pois abrange o direito à prevenção — inclusive no local de trabalho.

O ministro Dias Toffoli também já havia votado anteriormente a favor da norma fluminense. Embora estados não tenham competência legislativa para proibir atividade expressamente admitida na legislação geral, ele avaliou que o artigo 2º da lei federal de 1995 passou por um “processo de inconstitucionalização” nos últimos tempos, com base em “consenso científico”.

“Hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador”, declarou.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, também disse que o amianto causa efeitos nocivos à saúde. O entendimento de Rosa Weber também foi seguido pelos ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes.

Já o ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente: ele considerou necessário dar tratamento uniforme no território nacional, enquanto o ministro Celso de Mello ficou vencido ao votar de forma integralmente contrária ao entendimento da relatora, a favor do pedido da autora. O ministro Luís Roberto Barroso não participou da votação, pois de declarou impedido.

Visão da indústria

Entidades que atuaram no caso declaram que não há mal algum em usar o amianto crisotila. Segundo o setor, poucos produtos são tão fiscalizados desde a sua extração até chegar ao consumidor final. Os produtores defendem que todas as etapas são rigorosamente monitoradas para a segurança da saúde do trabalhador.

O advogado Marcelo Ribeiro, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, citou estudos nesse sentido durante sustentação oral na tribuna do STF, em agosto.

Em nome do Instituto Brasileiro do Crisotila, Carlos Mário Velloso Filho lembrou voto do ministro Marco Aurélio na ADI 3.937, quando ressaltou que a vida contemporânea reclama a convivência com substâncias que podem trazer riscos à saúde humana, mas que, ao mesmo tempo, oferecem inúmeros benefícios à sociedade — como é o caso do níquel, carvão, cromo e o próprio amianto do tipo crisotila.

O advogado Rodrigo Alberto Correia da Silva, da Federação das Indústrias do Estado da Bahia, alertou que muitos produtos usados no cotidiano da população levam, em sua fabricação, componentes cancerígenos ou que fazem mal ao meio ambiente. De acordo com ele, diversos produtos comuns na atualidade estão na lista de agentes cancerígenos, como o pó de sílica (utilizado na fabricação de esmaltes, vidros, óculos) e códrio (baterias).

Fonte: STF



NOTÍCIAS JURÍDICAS

AGU ANUNCIA ACORDO SOBRE PERDAS DE POUPADORES COM PLANOS ECONÔMICOS



Um dos maiores litígios do país pode estar próximo do fim: a AGU anunciou que bancos e poupadoreiros fecharam nesta segunda-feira, 27, os termos finais do acordo que prevê indenizações pelas perdas provocadas por sucessivos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Pelo acordo, o valor a ser pago será próximo de R\$ 10 bi, sendo a maior parte parcelada.

A previsão é de que o texto seja assinado na próxima semana, e então

enviado ao STF para homologação - a disputa está há anos na Corte, e o julgamento suspenso. Caso seja homologado, o acordo encerrará mais de 1 milhão de ações na Justiça.

Conforme a AGU, "a obtenção deste entendimento após longo esforço de negociação, mediada diretamente pela AGU, com apoio do Banco Central do Brasil, deve-se à boa-fé sempre mantida pelas partes"; contudo, ressalta que "pontos relevantes da conciliação ainda estão pendentes".

As ações que definiriam a questão das perdas dos poupadoreiros com os planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) tiveram o julgamento iniciado no Supremo, mas sem conclusão. O ministro Fachin, nomeado para a Corte na vaga decorrente da aposentadoria antecipada do ministro Joaquim Barbosa, declarou-se em 2015 impedido para julgar o tema.

Com a decisão de Fachin, o Supremo ficou sem quórum para julgar o impasse, pois seriam necessários ao menos oito ministros, e outros três já tinham se declarado impedidos: Cármem Lúcia, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Em fevereiro de 2016, o pai da ministra Cármem Lúcia desistiu de uma ação que movia contra uma instituição financeira, liberando a filha para julgar a tese.

Fonte: Migalhas

REFORMA TRABALHISTA IMPULSIONARÁ MERCADO IMOBILIÁRIO, DIZ MINISTRO DO TST

A reforma trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro, flexibilizou as relações entre empregadores e empregados. Isso impulsionará o crescimento econômico do Brasil e a retomada do mercado imobiliário, que está especialmente parado em estados mais afetados pela recessão de mais de dois anos, como o Rio de Janeiro.

Essa é a previsão do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre Agra Belmonte. Ele coordenará o seminário A Reforma Trabalhista e impactos no setor imobiliário, que ocorrerá nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro na sede da corte, em Brasília.

O evento, gratuito, é promovido pelo Instituto Justiça & Cidadania e terá palestras de diversos ministros do tribunal, como o presidente, Ives Gandra Martins Filho, além de especialistas em Direito Imobiliário e representantes de entidades do setor. Inscrições podem ser feitas no site do TST.

Belmonte diz acreditar que construtoras irão se beneficiar das novas formas de trabalho e do maior peso dado às convenções coletivas. Tais mudanças, segundo o ministro, ajudam a criar mais oportunidades e aumentam a segurança jurídica.

De acordo com o magistrado, a regulamentação da terceirização, os contratos temporários mais elásticos e as novas regras sobre banco de horas e ajuste de horas extras irão facilitar as relações trabalhistas no setor imobiliário.

Fonte: Conjur



NOTÍCIAS JURÍDICAS

RECEBIMENTOS A PARTIR DE R\$ 30 MIL EM ESPÉCIE PRECISAM SER DECLARADOS À RECEITA



Operações liquidadas em espécie em valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil precisarão ser reportadas à Receita Federal. Assim estabelece a instrução normativa RFB 1.761/17, publicada na terça-feira, 21, no DOU, que regulamenta a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações liquidadas em espécie, e vale inclusive para serviços jurídicos e contábeis.

Formulário próprio

As operações serão reportadas em formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), disponível no site da Receita. As instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil não estão sujeitas à entrega da DME.

Quando a operação for liquidada em moeda estrangeira deverá ser efetuada a conversão da operação em reais para fins de declaração.

Utilização de recursos

De acordo com a Receita, a nova norma não busca identificar os atuais estoques de moeda física mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas identificar a utilização desses recursos quando essas pessoas efetivamente liquidarem aquisições diversas.

Atualmente o Fisco tem condições de identificar a pessoa que faz a liquidação das operações de venda a prazo e na modalidade à vista quando liquidadas por transferência bancária ou pagamento com cartão de crédito. A instrução normativa busca fechar a lacuna de informações sobre as operações liquidadas em moeda física.

Multa

A pessoa física ou jurídica que receber recursos em espécie em valores

iguais ou superiores a R\$ 30 mil e não declarar a operação ficará sujeita a multa de 1,5% a 3,0% do valor da operação, respectivamente, quando omitir informações ou prestá-las de forma inexata ou incompleta.

Com objetivo de simplificar a prestação de informações pelas entidades que hoje são obrigadas a prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com base na lei 9.613/98, a norma prevê que a RF e o Coaf poderão editar ato conjunto para que as informações sejam prestadas exclusivamente na DME e posteriormente compartilhadas ao Conselho.

Serviços

Em anexo também publicado no DOU a Receita informa tabela de código de bens serviços para preenchimento da guia. Na tabela, estão incluídos serviços pessoais, imobiliários, educacionais e também jurídicos e contábeis.

Veja a íntegra:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1761, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 21/11/2017, seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

SEGUINTE



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Parágrafo único. A DME deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da DME”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 3º A DME deverá ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 4º São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º O limite a que se refere o caput será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

§ 2º A obrigação instituída por esta Instrução Normativa não se aplica a instituições financeiras nem a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DA FORMA E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 5º A DME deverá ser enviada à RFB até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie.

Art. 6º A forma de apresentação da DME obedecerá ao disposto nas normas complementares estabelecidas no manual informatizado disponível no endereço informado no parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DA DME

Art. 7º A DME abrangerá informações sobre a operação ou conjunto de operações de uma mesma pessoa física ou jurídica, conforme disposto no caput do art. 4º, e conterá:

I - identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, da qual devem constar o nome ou a razão social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o código do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie, constante do Anexo I ou do Anexo II, respectivamente, desta Instrução Normativa;

III - a descrição do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie;

IV - o valor da alienação ou cessão ou do serviço ou operação, em real;

V - o valor liquidado em espécie, em real;

VI - a moeda utilizada na operação; e

VII - a data da operação.

§ 1º Se a operação que gerou o recebimento em espécie for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, nos termos do § 1º do art. 4º, as informações a que se refere o inciso I do caput, a elas relativas, devem constar do mesmo formulário eletrônico.

§ 2º Se a operação que gerou o recebimento em espécie for realizada entre o declarante e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, não inscrita no CPF ou CNPJ, respectivamente, deverão ser informados o Número de Identificação Fiscal (NIF) da pessoa no exterior e o país de residência ou domicílio fiscal.

§ 3º Nas operações em que for utilizada moeda estrangeira, o valor em real será apurado com base na cotação de compra para a moeda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento.

§ 4º Nas operações em que for utilizada moeda estrangeira sem cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil o valor deve ser convertido em dólar dos Estados Unidos da América com base no valor fixado pela autoridade monetária do país de origem da moeda, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento, e em seguida em real, com base na regra prevista no § 3º.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DA DME

Art. 8º Erros, inexatidões ou omissões constatados depois da entrega da DME podem ser corrigidos ou supridas, conforme o caso, mediante apresentação de DME retificadora, observado disposto nos arts. 3º e 4º.

> SEQUE



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Parágrafo único. A DME retificadora deve conter as informações prestadas na DME retificada e as inclusões, exclusões ou alterações necessárias, e terá a mesma natureza desta.

CAPÍTULO VI**DAS PENALIDADES**

Art. 9º A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo fixado no art. 5º ou com incorreções ou omissões sujeita o declarante às seguintes multas:

I - pela apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; e

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração se pessoa física; e

II - pela não apresentação ou apresentação com informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

§ 1º A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação da DME fora do prazo previsto no art. 5º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado evento de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 9º, na hipótese de não apresentação da DME ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Ato conjunto da RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) instituído pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, poderá determinar que as informações a que são obrigados os setores por este regulados sejam prestadas exclusivamente por meio da DME e compartilhadas pela RFB, a fim de evitar duplicidade de informações.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) adotarão as providências necessárias à implementação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Fonte: Migalhas



MZ·ADVOCACIA®

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTE ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br